



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o doc. Projeto de Lei N° 12/2025
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 3ª Sessão
Ordinária, realizada no dia 08/09/2025

Evelyn de Brito Almeida
Diretora Geral

PROJETO DE LEI N° 12/2025
DE 1º/09/2025

Autoria: Vereador Paulo Sérgio Bezerra.

☒ SESSÃO ORDINÁRIA
☐ SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
☒ APROVADO
☐ REJEITADO
____ TURNO
EM 28/09/2025
____ PRESIDENTE

PROTOCOLO

Nº 01094/2025

Data 28/09/2025

Hrs: 08 Min.: 07

CÂMARA MUNICIPAL DE

COMODORO/MT

"Dispõe sobre medidas de prevenção, fiscalização e conscientização, no âmbito do Município de Comodoro, para coibir a venda, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde de crianças e adolescentes, em consonância com o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, **Rogério Vilela Victor de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica vedada, em todo o território do Município, a venda, fornecimento, entrega, ainda que gratuita, ou a permissão de consumo, à criança ou adolescente, de produtos e substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, bem como de qualquer outro item considerado nocivo ou impróprio para essa faixa etária, nos termos do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º A Constituem produtos e substâncias nocivos ou impróprios para crianças e adolescentes, dentre outros:

I – bebidas alcoólicas;



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

- II – produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;
- III – solventes, colas, inalantes e similares de uso não industrial;
- IV – medicamentos controlados, sem prescrição médica;
- V – quaisquer outros assim definidos em regulamento ou por órgão competente.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, deverá:

- I – intensificar a fiscalização em estabelecimentos comerciais, feiras, eventos e similares;
- II – realizar campanhas educativas permanentes sobre os riscos do consumo de tais substâncias por crianças e adolescentes;
- III – articular ações conjuntas com o Conselho Tutelar, Ministério Público, Polícia Militar e demais órgãos de proteção.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;
- III – suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias;
- IV – cassação definitiva do alvará, em caso de reincidência.

Art. 5º O valor das multas aplicadas será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para financiar políticas de prevenção e proteção à infância e juventude.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios e procedimentos para a sua aplicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Comendador Luiz Grandi, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Paulo Sérgio Bezerra
Presidente Biênio 2025/2026



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores desta Casa de Leis,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer, no âmbito municipal, a proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 227 e, de forma específica, o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Referido dispositivo proíbe a venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, bem como de substâncias consideradas nocivas à saúde de crianças e adolescentes. Contudo, a experiência prática demonstra que, muitas vezes, o cumprimento dessa norma carece de instrumentos eficazes de fiscalização e de políticas locais que envolvam a comunidade e os órgãos públicos municipais.

Nesse sentido, a presente proposição busca:

Reforçar a fiscalização municipal, especialmente em estabelecimentos comerciais, feiras e eventos;

Estabelecer penalidades administrativas proporcionais, garantindo maior efetividade da norma já prevista em lei federal;

Promover campanhas educativas permanentes, de modo a conscientizar comerciantes, famílias e a sociedade em geral sobre os riscos e danos do consumo precoce de álcool, tabaco, inalantes e outras substâncias impróprias;



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Destinar os recursos arrecadados para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo que sejam aplicados em políticas de prevenção, saúde e proteção à infância e à juventude.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o Sistema de Garantia de Direitos e reafirma o compromisso deste Parlamento com a defesa da vida, da saúde e do desenvolvimento saudável de nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise e deliberação desta Casa Legislativa, contando com o apoio e aprovação dos nobres Pares.

Plenário Comendador Luiz Grandi, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Paulo Sérgio Bezerra
Presidente Biênio 2025/2026